



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005967/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.148 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE

1 - Ficou comprovada a ausência de majoração de custos na DIPJ/07 em relação à escrituração contábil.

2 - Superveniência de auto de infração de IRPJ (PRL-60) após despacho decisório, para o mesmo ano-calendário, com decisão negativa à contribuinte, nesta instância, com recurso especial admitido. Ausência de certeza e liquidez do crédito postulado nesta instância. Negativa de provimento ao recurso. Destino final da lide que guarda dependência com decisão sobre o recurso especial no processo do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DA DECISÃO DA DRF

Trata-se de Parecer Seort/DRF/Manaus 339 e respectivo Despacho Decisório expedido em 27/6/2011, em que se decidiu pelo indeferimento das compensações apresentadas pela recorrente, no montante de R\$ 6.944.766,42, referentes à compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, das seguintes declarações de compensação:

- Dcomp nº 42847.22363.160507.1.3.02-8694

- Dcomp nº 12265.21765.200407.1.3.02-0204

Afirmou a fiscalização que, confrontando-se os arquivos fiscais e contábeis, bem como, as declarações apresentadas pelo contribuinte disponíveis nos bancos de dados da RFB, sobretudo a DIPJ 2007, constatarem-se algumas divergências. Assim, por conta dessas divergências, a fiscalização entendeu que havia a necessidade de lavrar nova intimação, ocorrida em 22/10/2010, na qual solicitou ao contribuinte algumas diligências e documentos comprobatórios.

Em análise aos novos documentos apresentados, atestou a fiscalização que havia discrepâncias entre a DIPJ 2007 e a escrituração contábil, que atingiam a diferença a menor na escrituração contábil de R\$ 16.299.115,33 se comparado ao valor declarado na ficha 04-A da DIPJ. Da mesma maneira, foram constatadas diferenças entre o custo dos bens e serviço vendidos – PJ em geral efetivamente declarado e o contabilizado, totalizando uma diferença a menor na escrituração contábil de R\$ 114.254.620,81.

Portanto, consignou a fiscalização que houve uma redução do lucro líquido antes do IRPJ totalizando R\$ 130.553.736,14, valor esse que deve ser incluído no lucro real.

Decidiu, por fim, que a escrituração contábil, embora revestida de presunção de veracidade, foi realizada de forma irregular e que, ainda, faz prova de confissão contra o seu próprio autor.

Concluiu, assim, que não houve a correta apuração do IRPJ para o ano-calendário 2006, propondo o não reconhecimento do direito creditório, a não homologação das declarações de compensação e a ciência da decisão à empresa recorrente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 29/7/2011, de fls. 229 a 248 (e-processo), em que aduz, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, alegou que o processo de reconstituição de base de cálculo do IRPJ fora feito de maneira superficial, uma vez que tal procedimento não comporta a revisão de lançamentos, mas sim a verificação da legitimidade dos créditos do contribuinte.

Portanto, afirmou ser insubsistente o procedimento investigativo, uma vez que a mera análise dos documentos apresentados não oferece a possibilidade de verificação da realidade contábil da recorrente, tendo havido, portanto, uma violação ao princípio da verdade material. Quanto a isso, colacionou doutrina e jurisprudência.

Além disso, ainda em sede preliminar, alegou que não houve intimação da Recorrente a manifestar-se sobre a divergência de valores e fazer os devidos esclarecimentos.

Quanto ao mérito, afirmou que o lucro tributável do período foi devidamente oferecido à tributação do IRPJ e que os balancetes apresentados pela recorrente refletem o resultado contábil/societário do período em discussão por uma sistemática diversa da exigida para a DIPJ, sendo esse o motivo da diferença apurada pela Fiscalização.

Não obstante, disse que, mesmo havendo diferenças na apresentação das informações com critérios diferentes, o resultado final do período em questão é idêntico tanto nos balancetes quanto na DIPJ, totalizando R\$ 34.246.205,56. Registrou ainda, que esse mesmo valor corresponde àquele informado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Procurou evidenciar que o procedimento utilizado não tem embasamento legal e, ainda, que errou a fiscalização ao comparar os balancetes somente com a Ficha 04-A da DIPJ/07, desconsiderando as Fichas 05-A e 06-A, motivo pelo qual houve a diferença apurada.

Consignou, portanto, que a suposta diferença apontada se dá exclusivamente em razão da disposição das informações contábeis na DIPJ e que a realocação desses valores não resultou na redução do lucro tributável apurado no ano calendário 2006.

Ainda, afirmou que os valores não foram suprimidos da receita bruta do período, tendo sido informados em linhas diferentes da DIPJ e que, a realocação desses valores não resultou em redução do lucro tributável apurado no ano calendário de 2006.

Por fim, tendo em vista que todos os pagamentos que compõe as estimativas do ano-calendário em análise foram devidamente feitos, requereu a nulidade do despacho decisório por falta de observância do procedimento correto para revisão de lançamentos, bem como, no mérito, o acolhimento das razões apresentadas para reforma integral do despacho decisório que não homologou as compensações em tela.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 21/03/2013, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, por unanimidade de votos, indeferir o inconformismo, conforme o entendimento que se segue.

De início, alegou que a fiscalização efetuou as alterações na DIPJ do contribuinte para fins de comprovar a inexistência do direito creditório pleiteado no Relatório Fiscal, portanto, não se vislumbra violação de procedimento adotado, indeferindo o pedido de nulidade.

Além disso, restou esclarecido que a diferença indicada pela fiscalização deve ser adicionada ao lucro real, uma vez que os valores lançados na Ficha 06-A da DIPJ/07 apenas demonstram que a diferença entre o valor apurado e contabilizado é ainda maior, nos seguintes termos (fl. 591 do e-processo):

Na Ficha 04ª da DIPJ/2007 houve declaração de custo dos produtos vendidos no montante de R\$ 1.277.580.490,39. Por sua vez, com base na contabilidade do contribuinte, a fiscalização chegou ao valor de R\$ 1.163.325.869,58 a esse título. Sendo assim, constatou-se diferença a maior no custo lançado na DIPJ/2007 de R\$ 114.254.620,81. O contribuinte, por outro lado, alega que os valores referentes a ICMS, Reserva de Contingência, Provisões, PIS, COFINS e Participações de Empregados foram lançados na Ficha 06ª da DIPJ.

No que tange à diferença apontada pela fiscalização na Ficha 04ª da DIPJ/2007, o contribuinte não logrou êxito em justificá-la. O fato dos dados relativos a ICMS, Reserva de Contingência, Provisões, PIS, COFINS e Participações de Empregados terem sido declarados à Ficha 06ª apenas mostra que a diferença dos custos na DIPJ é na realidade maior do que aquela apurada pela fiscalização. Assim, certo é que, salvo melhor juízo, houve utilização a maior do custo dos produtos vendidos no valor de R\$ 114.254.620,81.”

Quanto aos R\$ 16.299.115,33 que foram reduzidos da DIPJ/07, ficou reconhecido que o confronto entre a receita bruta contabilizada e a oferecida à tributação foi equivocado por parte da fiscalização, uma vez que não foram considerados os respectivos valores de débito, mas somente os lançamentos contábeis de crédito. Sendo assim, reconheceu indevida a diferença, determinando sua exclusão do ajuste anual.

Após análise, não se constatou a existência de crédito de IRPJ no ano-calendário de 2006 como pretendia a recorrente, mas sim, um débito a pagar no valor de R\$ 21.618,77. Contudo, o prazo para lançamento do Fisco já decaiu, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em 31/12/2006 e o prazo decadencial de 5 anos já transcorreu.

Por fim, afastou a aplicabilidade da jurisprudência citada pela recorrente, uma vez que as decisões administrativas de órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 602 a 619 (e-processo), reiterando o alegado em sede de manifestação de inconformidade e o que a seguir se sintetiza.

Arguiu a nulidade da decisão, que não contemplou efetiva análise da defesa e da documentação trazidas na manifestação de inconformidade, afrontando o contraditório e a ampla defesa.

Demonstrou a existência do processo administrativo nº 10283.003223/2007-38, julgado em 2/5/2013 pelo CARF, cujo objeto é idêntico ao da presente ação e que teve seus argumentos de mérito e provas providos, acolhendo os argumentos sobre as causas das supostas diferenças entre os lançamentos contábeis e a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006, concedendo o direito à compensação. Afirmou ainda que a referida decisão não fora publicada até o momento da interposição do presente recurso.

Processo nº 10283.005967/2007-97
Acórdão n.º **1103-001.148**

S1-C1T3
Fl. 777

Requeru a declaração de nulidade do despacho decisório por não ter sido observado o procedimento correto para a revisão de lançamentos e, subsidiariamente, da decisão recorrida por não ter contemplado análise adequada da informação. Quanto ao mérito, requereu que fossem acolhidas as razões apresentadas pela recorrente com fim de reformar integralmente a decisão recorrida.

Por fim, protestou pela sustentação oral do recurso, nos termos do Regimento Interno do CARF, requerendo a intimação da recorrente nas pessoas de seus representantes legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 600 e 601 do e-processo). Dele, pois, conheço.

Trata-se de Dcomps para compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

A recorrente argui nulidade do acórdão recorrido por falta de apreciação de toda a documentação carreada aos autos com a manifestação de inconformidade.

Despropositada tal alegação de nulidade.

O órgão julgador *a quo* expendiu seu juízo justamente em face da análise da documentação juntada aos autos com o inconformismo. Nesses moldes, reconheceu a inexistência de indevida redução de R\$ 16.299.115,33 da receita bruta informada na ficha 6A da DIPJ/07, diante da receita bruta contabilizada; e não reconheceu a inexistência de majoração de custos dos produtos vendidos informados na ficha 4A da DIPJ/07. Essas foram as duas questões que se tornaram controvertidas com a manifestação de inconformidade, em face dos motivos do indeferimento das compensações incorporados no despacho decisório.

Rejeito a nulidade invocada do acórdão *a quo*.

Insiste a recorrente na concorrência de nulidade do despacho decisório por inobservância do procedimento correto para revisão de lançamentos.

Confunde a recorrente procedimento de lançamento com o de análise de pretensão do contribuinte de saldo negativo de IRPJ.

A certeza e a liquidez do crédito postulado são atributos, cujo *onus probandi* compete ao titular da pretensão, no caso de compensação, do contribuinte. O aprofundamento investigatório, com expediente de intimações do contribuinte, é procedimento ordinariamente corrente quando em jogo pretensão do Fisco. Diverso se dá quanto a pretensão é do contribuinte.

Rejeito a nulidade do despacho decisório.

Invoca a recorrente que o objeto do processo administrativo nº 10283.003223/2007-38 é igual ao deste feito, e que já fora apreciado pelo CARF, com provimento ao recurso voluntário, reconhecendo integralmente o direito à compensação.

Em consulta ao *site* do CARF, tive acesso ao Acórdão nº 1402-001.385, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em que se decidiu o referido processo. Nele se deu provimento ao recurso voluntário, para homologação das compensações com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Equívoca, portanto, a alegação da recorrente. Conquanto as questões que infirmavam o saldo negativo sejam quase as mesmas às deste processo, aquele feito se refere a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Nesta lide se discute o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

A recorrente procura demonstrar a inexistência da majoração de custos de R\$ 114.254.620,81, o outro dos motivos para a não homologação das Dcomps no despacho decisório (o primeiro motivo do despacho já foi afastado pelo órgão julgador de origem).

A Seort da DRF/Manaus constatou que o custo total dos produtos vendidos, segundo suas contas de resultado, é de R\$ 1.163.325.869,58, enquanto o custo total informado na ficha 4A da DIPJ/07 é de R\$ 1.277.580.490,39, o que revela uma diferença de R\$ 114.254.620,81.

A alegação da recorrente é de que a forma de se escriturarem contabilmente os custos dos produtos vendidos é diferente da discriminação de custos, despesas e receitas previsto nas linhas das fichas 4A (custo dos bens e serviços vendidos) e 6A (DRE) da DIPJ/07. Quer dizer, a DIPJ traz linhas para lançamento de valores que compõem o resultado do exercício (lucro líquido) que “engessam” as informações a serem prestadas, as quais devem se adaptar às linhas dessas fichas da DIPJ, sendo certo ainda que o Major descreve o que pode e não ser lançado em cada linha.

Para comprovação de sua alegação, a recorrente carrou aos autos cópia do balancete do ano-calendário de 2006, indicando também em sua peça recursiva a composição dessa diferença à vista do constante no balancete e nas linhas da ficha 6A da DIPJ/07.

A cópia do balancete consta nas fls. 478 a 505, juntada aos autos com a manifestação de inconformidade. Nas fls. 486 a 505 figuram as contas de resultado do referido balancete.

O lucro líquido, conforme o balancete, é de R\$ 7.763.831,24, igual ao da ficha 6A (DRE) – linha 52 (fl. 170).

Se o lucro líquido é igual, isso já demonstra a correção do alegado, desde que os valores credores lançados a maior e os valores devedores lançados a menor nas linhas da ficha 6A sejam tributáveis e dedutíveis. Ou ainda se os valores lançados a maior em linhas credoras da DRE da DIPJ/07 sejam correspondentes a baixa ou reversão de adições temporárias – na “mecânica” contábil, se isso compõem suas contas de custo, quando da constituição dessas adições, o custo contábil total é maior que o custo total informado na ficha 4A da DIPJ – o inverso do ocorrido.

Para a composição da diferença de R\$ 114.254.620,81 lançados a maior na ficha 4A (linha 42 – total dos custos das atividades): R\$ 115.856.914,19 foram lançados a menor na linha devedora de ICMS (linha 9 da ficha 6A); R\$ 2.287.689,45 (R\$ 867.205,15 + R\$ 696.892,91 + R\$ 433.591,39 + R\$ 290.000,00) foram lançados a maior na linha credora de reversão dos saldos das provisões operacionais (linha 26 da ficha 6A); R\$ 3.889.982,83 (R\$ 1.747.908,18 + R\$ 2.142.074,65) lançados a maior na linha devedora de participações de empregados (linha 45 da ficha 6A).

Assim, há lançamentos na ficha 6A a maior na linha devedora de participações dos empregados, que contrabalançam o lançamento a menor na linha devedora de

ICMS e o lançamento a maior na linha credora de reversão dos saldos das provisões operacionais, totalizando-se R\$ 114.254.620,81 a mais a crédito na DRE da DIPJ/07. Essa diferença corresponde ao valor lançado a maior de custos totais na ficha 4A da DIPJ/07, em relação ao total escriturado a débito nas contas de resultado de custos de produtos. Chega-se ao mesmo lucro líquido da escrituração contábil, conforme o balancete do ano-calendário de 2006, na DRE da DIPJ/07 (ficha 6A).

O maior valor disparadamente é o do ICMS, e que é facilmente identificável no balancete como “custo dos produtos vendidos – incentivo” (saldo credor de R\$ 115.856.914,19) e que seria relativo ao incentivo fiscal de ICMS em Amazonas. Resultou um lançamento a menor nesse valor na linha devedora de ICMS da ficha 6A (linha 9).

É de se ver, ainda, que essa diferença leva em conta o custo total informado na ficha 4A, mas desse total R\$ 4.553.268,30 são informados na mesma linha 42 da ficha 4A como parcela indedutível do custo.

Ao lado do valor lançado a menor na linha devedora de ICMS há o lançamento a maior na linha credora de reversão dos saldos das provisões operacionais da ficha 6A (linha 26). Nessa linha é informado um total de R\$ 24.886.693,58. Todo esse valor consta como exclusão do lucro líquido, na ficha de demonstração do lucro real (ficha 9A, linha 24) – fls. 172.

Isso não causa espécie. Como se trata de efeito de adições temporárias (despesas de provisões), nos períodos em que houve a constituição dessas adições (as provisões), como as provisões e as baixas ou reversões de provisões compõem as contas de resultado de custo dos produtos vendidos, em tais períodos, houve custo contábil maior que o discriminado na ficha 4A da DIPJ. Ou seja, na constituição das provisões ocorre o contrário do que se vê aqui: custo total na DIPJ (ficha 4A) menor que o custo total contábil.

Enfim, do quadro completo, vejo que resulta comprovada a alegação da recorrente, de modo a não se justificar a “glosa” de R\$ 114.254.620,81 como majoração de custo de produtos vendidos.

Sobre essa questão, portanto, dou provimento ao recurso.

Não houvesse o que pontuarei a seguir, o caso seria de provimento ao recurso.

Constata-se nos autos do processo administrativo nº 16048.720011/2012-45, em que se postulam compensações com saldo negativo de CSL do mesmo ano-calendário de 2006, a existência de autos de infração de IRPJ e de CSL por ajustes pelo método PRL-60 para esse ano-calendário. É o processo administrativo nº 16561.720068/2011-54. Daí ter dito alhures que as questões no feito em que se debatia o saldo negativo de IRPJ de 2005 eram “quase as mesmas” às do presente processo.

Os autos de infração foram aperfeiçoados em 19/12/11. O Parecer Seort/DRF/Manaus 339 foi emanado em 27/6/11 (fls. 193 a 197) seguida do despacho decisório que o aprovou. Daí no presente feito o órgão de origem ter enfrentado o mérito do saldo negativo de IRPJ postulado.

O processo dos autos de infração de IRPJ e de CSL (processo administrativo nº 16561.720068/2011-54) foi julgado no CARF pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, com negativa de provimento ao recurso voluntário. É o Acórdão nº 1302-001.162, da sessão de 10 de setembro de 2013. Foi interposto recurso especial pela contribuinte, cuja admissibilidade foi aceita. Portanto, será julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

Conquanto o desenlace final do referido processo administrativo ainda penda do exame do recurso especial, como o recurso já foi julgado nesta instância (Acórdão nº 1302-001.162), é entendimento desta Turma de que se devem considerar os efeitos do julgamento nesta instância. Ou seja, o processo administrativo nº 16561.720068/2011-54 deixa de ser questão prejudicial para fins do desate do presente feito, *nesta instância*.

Para que não haja *prejuízo a legítimo direito* da recorrente, caberá a ela postular a *anexação deste processo administrativo*, por *dependência*, aos autos do processo de exigência de IRPJ e de CSL, com recurso especial já admitido. Nomeadamente, em face de se dar provimento à questão da majoração de custos dos produtos vendidos (DIPJ *versus* escrituração contábil) enfrentada neste voto.

Assim, o *destino final da presente lide seguirá a sorte do que ficar decidido no processo administrativo nº 16561.720068/2011-54*, do qual *efetivamente depende*.

E, como *efeito lógico e necessário da dependência* àquele processo administrativo, com a anexação deste processo ao de nº 16561.720068/2011-54, com recurso especial já admitido, os *débitos do presente feito permanecerão com sua exigibilidade suspensa*, até o *desate final do processo* de número supratranscrito.

O valor de principal de IRPJ exigido nos autos do mencionado processo administrativo é de R\$ 204.782.069,64 – montante muito superior ao saldo negativo de IRPJ propugnado.

Logo, *nesta instância*, só cabe o reconhecimento da ausência do saldo negativo de IRPJ postulado, por falta de certeza e liquidez do crédito.

Por fim, observo que as colocações ora feitas *não são de inovação de motivo* para a não homologação das Dcomps em dissídio. Trata-se de fato e de questão *supervenientes*, que emergiram após o despacho decisório.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 10283.005967/2007-97
Acórdão n.º **1103-001.148**

S1-C1T3
Fl. 782

CÓPIA